

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FOX Nº 231-1518

PROCESSOS CEE Nº: 101/95 e 102/95 - Apensos Processos DE,
Avaré nº 559/94 e 560/94

INTERESSADOS: Petrick Franciscus Heezen e Petrus
Francis Heezen

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATORA: Consª Marilena Rissutto Malvezzi

PARECER CEE Nº 353/95 - CEPG - APROVADO EM 10-05-95

COMUNICADO AO PLENO EM 24-05-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Delegacia de Ensino de Avaré encaminha à apreciação deste Colegiado, expedientes em nome de Petrick Franciscus Heezen e Petrus Francis Heezen, nascidos em 11-08-79, que tratam de pedido de equivalência de estudos, matrícula e atos escolares.

As autoridades competentes não acolheram o pedido de equivalência, alegando que o mesmo não vinha acompanhado da documentação exigida pela Deliberação CEE nº 12/83.

De acordo com a instrução dos protocolados, os dois alunos concluíram a 7ª série do 1º grau, em 1992, na EEPSPG "João Michelin", Itaí, São Paulo e em 1993, chegaram a ser matriculados na 8ª série do 1º grau, na mesma UE.

Em 16-03-93, transferiram-se para a Holanda, mas passaram a frequentar, no "De Stam" - Centro de Formação e Educação - Flevoland - a partir de setembro/93, apenas aulas de aprendizagem da Língua Holandesa, num total de 22 horas por semana e, no quadrimestre dezembro-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSOS CEE Nºs 101/95 e 102/95

PARECER CEE Nº 353/95

março/1993 tiveram os seguintes resultados nas disciplinas conforme quadro abaixo:

Disciplinas	notas/Petrick	notas/Petrus
Neerlandês: Gramática	7.0	7.2
Leitura	7.8	7.0
Ortografia	8.1	8.3
Redação	7.2	6.5
Audição	8.5	8.5
Orientação Social	8.9	9.2
Biologia	6.7	6.2
Geografia	6.4	6.0
História	6.0	5.4
Matemática	7.0	8.0

Em 14-06-94, já no Brasil, os interessados retornaram à EEPSG "João Michelin" de Itaí, e foram encaminhados à 1ª série do 2º grau, frequentando o final do 1º semestre e início do 2º semestre essa série.

No início de setembro desse ano, transferiram-se para o Estado de Mato Grosso, e em outubro de 1994, a Delegacia de Ensino de Avaré, após análise dos documentos entendeu não ser possível declarar a equivalência em nível de conclusão de 1º grau.

PROCESSOS CEE Nºs 101/95 e 102/95

PARECER CEE Nº 353/95

Em 1º-02-95, a DE de Avaré atendendo à solicitação da DRE-SO, encaminha os autos a este CEE para pronunciamento.

Em 28-04-95, a escriturária da EEPSPG "João Michelin" informou à AT deste Colegiado que, entrando em contacto com a mãe dos alunos Petrick Franciscus Heezen e Petrus Francis Heezen, foi notificada de que seus filhos cursaram em Mato Grosso, a Partir de setembro o 2º semestre do 1º ano da H.P.P de Técnico em Contabilidade e no presente ano letivo, está frequentando o 2º ano da referida habilitação.

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92, dispõe no parágrafo único do Artigo 2º:

"No julgamento da equivalência de estudos prevista neste artigo, não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino".

"Sempre que o aluno pleitear o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º graus, caberá a decisão ao Delegado de Ensino em cuja área de Jurisdição o aluno residir.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSOS CEE Nº 101/95 e 102/95

PARECER CEE Nº 353/95

§ 1º Para obter o reconhecimento da equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º graus, o aluno do sistema brasileiro de ensino deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 5 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo 3 (três) componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do Núcleo Comum: (1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências.

§ 2º Denegado o reconhecimento de equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º graus, o aluno deverá procurar uma escola que tomará as providências no sentido de propiciar continuidade de estudos, nos termos do artigo 2º ou do artigo 7º, conforme o caso".

No presente caso, os alunos comprovam seus estudos mediante boletins que registram componentes curriculares, no período de dezembro/93 a março/94, embora tenham frequentado no período de setembro a novembro/93 apenas aprendizado da Língua Holandesa.

Tais documentos não oferecem informações mais precisas sobre a frequência dos alunos, o nº de aulas e dias de estudo, a série que foram matriculados e a série para a qual foram promovidos. A Partir dessas informações, haveria condições de avaliar se, mesmo estudando somente 3 meses o idioma holandês e 4 meses as demais matérias relacionadas no boletim, teriam os alunos direito à conclusão do 1º grau, conforme requerido.

Desse modo, embora esses documentos não ofereçam informações mínimas para avaliação, estabelecidas na legislação sobre equivalência de estudos, o pedido poderá

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSOS CEE Nº 101/95 e 102/95

PARECER CEE Nº 353/95

ser julgado à luz da Deliberação CEE nº 18/86 e da Indicação CEE nº 08/86.

Tratam os dois casos de ausência de requisitos no processo de ensino, onde o tempo ocorrido entre o pedido de equivalência de estudos, seu indeferimento e a situação atual dos alunos nos levam a concluir pela aplicação do princípio da recuperação implícita contido na Indicação CEE nº 08/86, uma vez que não houve interrupção de estudos e os mesmos foram promovidos da 1ª para a 2ª série do 2º grau.

Deve-se alertar as autoridades da SEE-SP, responsáveis pela aplicação dos dispositivos estabelecidos pela Deliberação CEE nº 12/83, 12/86 e 11/92, para que cumpram os prazos e as providências cabíveis.

Considerando entretanto que os alunos estão sob a Jurisdição do Estado de Mato Grosso, a regularização de estudos deverá ser requerida naquele âmbito.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, indefere-se o pedido de equivalência de estudos de Petrick Franciscus Heezen e Petrus Francis Heezen.

Compete às autoridades da Delegacia de Ensino de Avaré orientar os interessados quanto às

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSOS CEE Nº 101/95 e 102/95

PARECER CEE Nº 353/95

providências que os mesmos deverão tomar junto às autoridades do Sistema de Educação do Estado de Mato Grosso.

São Paulo, 03 de maio de 1995

*a) Cons^o Marilena Rissutto Malvezzi
Relatora*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Mário Ney Ribeiro Daher e Maria Bacchetto.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de maio de 1995.

*a) Cons. Bahij Amin Aur
no exercício da Presidência da CEPG*